



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Turma de Direito Penal  
Comarca de SANTARÉM/PA  
Processo nº 0039003-17.2015.8.14.0051  
Apelante: FRANCISCO EMERSON SILVA BAGATA  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira  
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

FURTO SIMPLES E RECEPÇÃO. A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE DOLO NA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA NÃO MERECEM PROSPERAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA BAGATELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONFIGURAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 22ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por FRANCISCO EMERSON SILVA BAGATA, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155, caput (furto simples) e 180, caput (recepção) por duas vezes, todos do Código Penal.

Notícia a peça acusatória que na tarde do dia 25 de agosto de 2015, o denunciado FRANCISCO EMERSON SILVA BAGATA, após ser perseguido e detido por populares, tendo em vista que estava a conduzir veículo automotor (Saveiro 1.6 CE, de cor Branca, ano 2010/2011, placa NCC-3993, RENAVAN 212858548, e CHASSI 9BWKB05U3BP017359) suspeito de estar usando para a prática de furtos ocorridos ao longo da Rodovia BR-163, foi conduzido ao posto policial da Comunidade de São Jorge, onde, realizadas consulta no DENATRAN (fl.52 do IPL), constatou-se que o veículo era produto de crime, consoante Boletim de Ocorrência Policial de fl.51.

Consta nos autos que, dentro do supracitado veículo, foram encontrados: 2 (duas) botijas de gás de 13 Kg; 03 (três) documentos do veículo, sendo CRVL e DUT; 01(um) CD de filmagem do posto de combustível; 02(dois) pen drive, marca Sandisk, de cores preta e vermelha, ligado a um chaveiro azul; 01(um) pen drive Kingston, de cores creme e verde; 01(um) pen drive, sem marca aparente de cor preta e 01(um) adaptador de cartão de memória, sem marca aparente de cor preta, consoante auto de apresentação e apreensão de fls.42,43 e 46.



Foi denunciado nas sanções punitivas dos arts. 180 (caput) duas vezes, art. 155, §4º, inciso I (furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo) e art. 304 (uso de documento falso) do CP.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu nos crimes tipificados nos arts. 155, caput (furto simples) e 180, caput (receptação) por duas vezes, todos do Código Penal e absolvido do crime do art. 304 (documento falso), do CP.

Apelou pleiteando a absolvição sob o argumento de inexistência de dolo específico para a caracterização do crime de receptação simples, pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de receptação de um pen drive e, por fim, a desclassificação do delito de receptação simples para receptação culposa.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o relatório. À revisão.

**VOTO**

Conheço do apelo e passo à analisa-lo.

A absolvição em relação à ausência de dolo na pratica do crime de receptação e desclassificação para receptação culposa não merecem prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 42/43-46-55) e pelo Auto de Entrega (fls. 45).

A autoria e o dolo ficaram demonstrados pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.

O crime de receptação tem seu momento consumativo quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto do crime. Trata-se, portanto, de tipo misto alternativo, a significar que em sendo praticada uma ou mais condutas elencadas no comando legal, o agente do crime estará a cometer apenas uma infração penal.

No mesmo sentido é o posicionamento da doutrina que explicita que em se tratando de crime de receptação, a apreensão dos bens em poder do acusado inverte o ônus da prova, impondo-lhe o dever de prestar cabal explicação que justifique o fato, a fim de elidir o dolo caracterizador do tipo. Não tendo o acusado comprovado ser de outro o bem ilícito apreendido, resta demonstrada a autoria e a materialidade da receptação qualificada, bem como o dolo caracterizador do tipo. (GRECO, Rogério. Código penal comentado. 6 ed. Niteroi, RJ. Impetus: 2012. P. 594).

Cabe salientar, que apesar de negar o conhecimento de que o veículo receptado era fruto de crime e que tenha adulterado o chassi de identificação veicular, o apelante em nenhum momento apresentou qualquer recibo de compra e venda, ou qualquer outro documento que comprovasse, suas alegações de inocência ou de que tinha sido ludibriado por terceiros sem o seu conhecimento.

Para finalizar, foi relatado nos depoimentos que o apelante dirigia com um documento (CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) de outro, com as mesmas características, que sem maiores atenções em conferir as numerações do veículo, facilmente enganava os policias. E que ao ser verificado o registro observou-se que o carro era roubado em outro



Estado e que tinha sido adulterado os sinais identificadores do veículo (fls. 38/41). Para a verificação da ofensa mínima da conduta (receptação dos pen drives), apta a torná-la atípica, deve se levar em consideração os seguintes requisitos: a mínima lesão da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovação do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVASÃO DE RESIDÊNCIA. DESVALOR DA CONDOTA DO AGENTE. Mesmo sendo pequeno o valor da res furtiva, é incabível o reconhecimento do princípio da insignificância quando o crime é cometido com invasão de residência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Crime N° 70035022292, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 10/06/2010).

No caso em exame, como ficou demonstrado pelo auto de apreensão e apresentação e pelos depoimentos, o apelante e outros comparsas já vinham furtando a comunidade por um bom tempo, sendo que os próprios moradores já estavam ao seu encalço, além de que havia no automóvel, que o mesmo foi preso, diversos produtos oriundos de crimes anteriores.

É sabido que na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação. Como ocorreu no caso em tela.

Fato, principal, que afasta a aplicação do princípio da bagatela são os antecedentes criminais do apelante, com vários crimes contra o patrimônio, inclusive responde por homicídio qualificado, como se verifica às fl. 69 – 70., configurando a causa impeditiva de periculosidade do agente.

Diante do Exposto, conheço do apelo e nego provimento, em consonância com o parecer ministerial. É voto.

Belém, 13 de outubro de 2017.

Dessa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora